



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648585 - MS (2024/0187025-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA - MS015753
CAMILA HERÉDIA MIOTTO BETONI - MS016839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA PROVA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, manejado pela ora agravante, com base na Súmula n. 7 do STJ. A defesa sustenta a nulidade da prova obtida pela entrada de policiais em domicílio sem mandado judicial, em suposta violação à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, CF/1988), além de pleitear a revisão criminal com base no art. 621, I, do Código de Processo Penal (CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve violação à inviolabilidade de domicílio pela entrada de policiais sem mandado judicial no contexto de crime de tráfico de drogas; e (ii) se a revisão criminal pode ser utilizada como uma segunda apelação para rediscutir a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de ilicitude da prova, baseada na entrada dos policiais sem mandado judicial, não procede, pois o delito de tráfico de drogas é classificado como crime permanente, e o estado de flagrância se protraí no tempo, autorizando a entrada sem ordem judicial para cessar a prática criminosa, conforme o art. 303 do CPP.

4. No caso, a equipe policial, após diligências, suspeitaram que o local estava sendo utilizado para o armazenamento de drogas e logo após perceberem um grande fluxo de entrada e saída de

pessoas do local, bem como barulhos de máquinas, decidiram entrar no local, onde foram apreendidos 2.630 kg de maconha, além de uma empilhadeira, um caminhão e aparelhos celulares, configurando flagrante delito e justificando a diligência policial.

4. A revisão criminal é cabível apenas em hipóteses excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação para reanálise de matérias já decididas, sob pena de relativizar a coisa julgada e a segurança jurídica. O inconformismo da defesa não apresenta novas provas ou evidências de violação ao art. 621 do CPP, limitando-se a rediscutir a condenação.

5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a revisão criminal não pode ser utilizada como recurso para reabertura de temas já discutidos, conforme a Súmula 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0187025-0

**AREsp 2.648.585 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00096673320198120002 14224937320238120000 1422493732023812000050000
1422493732023812000050002 1422493732023812000050003 20230000371264
20385580720238260000 96673320198120002
966733201981200021422493732023812000050002

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA - MS015753
CAMILA HERÉDIA MIOTTO BETONI - MS016839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648585 - MS (2024/0187025-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA - MS015753
CAMILA HERÉDIA MIOTTO BETONI - MS016839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA PROVA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, manejado pela ora agravante, com base na Súmula n. 7 do STJ. A defesa sustenta a nulidade da prova obtida pela entrada de policiais em domicílio sem mandado judicial, em suposta violação à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, CF/1988), além de pleitear a revisão criminal com base no art. 621, I, do Código de Processo Penal (CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve violação à inviolabilidade de domicílio pela entrada de policiais sem mandado judicial no contexto de crime de tráfico de drogas; e (ii) se a revisão criminal pode ser utilizada como uma segunda apelação para rediscutir a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de ilicitude da prova, baseada na entrada dos policiais sem mandado judicial, não procede, pois o delito de tráfico de drogas é classificado como crime permanente, e o estado de flagrância se protraí no tempo, autorizando a entrada sem ordem judicial para cessar a prática criminosa, conforme o art. 303 do CPP.

4. No caso, a equipe policial, após diligências, suspeitaram que o local estava sendo utilizado para o armazenamento de drogas e logo após perceberem um grande fluxo de entrada e saída de

pessoas do local, bem como barulhos de máquinas, decidiram entrar no local, onde foram apreendidos 2.630 kg de maconha, além de uma empilhadeira, um caminhão e aparelhos celulares, configurando flagrante delito e justificando a diligência policial.

4. A revisão criminal é cabível apenas em hipóteses excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação para reanálise de matérias já decididas, sob pena de relativizar a coisa julgada e a segurança jurídica. O inconformismo da defesa não apresenta novas provas ou evidências de violação ao art. 621 do CPP, limitando-se a rediscutir a condenação.

5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a revisão criminal não pode ser utilizada como recurso para reabertura de temas já discutidos, conforme a Súmula 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

Contraminuta do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL pela negativa de provimento do recurso. (e-STJ, fls. 886-900).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para negar provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 918-925).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho

infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os artigos 157 e 621, I, ambos do Código de Processo Penal.

No que concerne à análise das razões motivadas na origem indica que se encontra em linha com o entendimento desta Corte, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 691-694):

Atento as razões iniciais e cópias dos autos, assim como ao parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, reputo não assistir razão ao autor.

Isso porque o decisum condenatório proferido não está fundado em prova comprovadamente falsa, inexistente qualquer ofensa frontal às provas constantes dos autos, tal como infringência grave à norma prevista no Estatuto Repressivo e no Diploma Processual Penal, competindo ressaltar que a ação revisional não se presta como espécie de segunda apelação.

O art. 621 do Código de Processo Penal, de forma taxativa, elenca as hipóteses em que é admitida a revisão criminal, nos termos que se seguem:

[...]

Ou seja, compreende-se que a revisão criminal possui finalidades específicas, as quais não estão evidenciadas no caso em testilha, mormente, como dito alhures por esta relatoria, na ausência de contrariedade no decisum condenatório à prova constante do processo originário, violação a texto expresso de lei penal, bem como decisão fundamentada em provas comprovadamente falsas.

[...]

Ad argumentandum tantum, impende salientar que a tese defendida pelo requerente de ilicitude da prova, sob a justificativa de que os policiais adentraram em propriedade privada de maneira forçada, sem mandado judicial, violando, no entender dele, a garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar, consagrada no art. 5º, inciso XI, da Carta da República, a meu ver, é manifestamente temerária e destituída de fundamento, senão vejamos.

Prescreve o art. 303 do Código de Processo Penal, in verbis:

[...]

Nesse contexto, tendo em mente que foi atribuído ao requerente o cometimento de crime de tráfico de drogas, o qual se qualifica como delito permanente; que havia fundadas razões para o ingresso no bem imóvel sem ordem judicial, na medida em que, consoante muito bem destacado pelo nobre Procurador de Justiça em seu parecer (f. 681), “a somatória de vários fatores devidamente justificados e apurados ao longo da instrução criminal, legitimaram a diligência dos policiais que encontraram a grande quantidade de droga, configurando hipótese flagrancial, sem que ocorresse violação do art. 5º, XI, da Constituição Federal”; e que foi apreendido enorme volume de “maconha” no local, vale dizer, 2.630 kg (dois mil seiscentos e trinta quilogramas), é de rigor reconhecer que a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio não restou afrontada, não havendo falar, assim, em ilicitude da prova obtida.

Em suma, diante das circunstâncias apresentadas, notadamente a ausência de fundamentos que tornem legítimo o intento revisional proposto pelo autor, associada ao fato de que em se tratando de crime de tráfico ilícito de entorpecentes como na espécie, o qual possui natureza permanente (em que o estado de flagrância se protraí no tempo), podem os agentes públicos adentrar na propriedade do agente, independente de mandado judicial, para fazer cessar a prática delituosa, a consequência lógica é que o pedido deduzido na exordial merece ser rechaçado.

Observa-se que o inconformismo da defesa não se refere à condenação contrária à evidência dos autos, ou à descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado, mas se verifica tão-somente insurgência quanto ao decreto condenatório.

Nesse sentido, entende esta Corte que "o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no AREsp n. 1.846.669/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. UTILIZAÇÃO COMO NOVA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL ? CP. MATÉRIA JÁ EXAMINADA NESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional.

2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP.

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.388.868/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Mesmo que assim não fosse, em hipótese semelhante à dos autos, assim decidiu a Quinta Turma desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. PRESENÇA DE PRÉVIAS E FUNDADAS RAZÕES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Neste caso, os autos trazem elementos que justificam a ação policial que resultaram na prisão em flagrante e na posterior condenação do paciente. Constata-se que os policiais verificaram a situação de flagrante delito antes mesmo de entrar no imóvel.

Conclui-se que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.

Dessa forma, não há se falar em nulidade.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 891.763/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Incide, assim, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.